



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2010

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 71/2010, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas ao senhor Antonio da Silva Sirilo e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 29 de junho de 2010. Sendo distribuído a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno.

II – PARECER DO RELATOR:

A iniciativa da proposição, fase que deflagrou o seu processo de constituição, de competência exclusiva do Prefeito Municipal, reservada nos termos da legislação, consoante o disposto no art. 44 da Lei Orgânica, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana.

Matérias que geram ônus para o Município somente podem ser deflagradas pelo Chefe do Executivo, a quem o legislador atribui legitimidade para esse procedimento, precursor das demais fases no processo legislativo. A própria Lei Orgânica, em seu art. 64, XVIII, estabelece que compete privativamente ao Prefeito administrar os bens e as rendas municipais.

Observa-se que foram respeitados os requisitos para o deflagro do texto com o respectivo objeto da matéria em análise, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Ainda na própria Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XIII, encontra-se elencado o seguinte texto sobre a matéria em análise:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII - concessão de auxílios e subvenções;

Continuando sobre a matéria em questão, o art. 26, *caput*, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige a constituição de uma lei ordinária autorizando a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas. Tal dispositivo apresenta o seguinte texto:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Diante dos ditames no texto da Lei Orgânica do Município e na legislação complementar federal, verifica-se a necessidade de submeter a matéria à apreciação e deliberação do colegiado da Câmara Municipal, como fase indispensável do processo legislativo.

Observa-se assim que estão sendo preservados os requisitos necessários em todas as fases do processo legislativo para a sua constituição, em obediência ao princípio da legalidade, tanto na competência formal como material, não apresentando qualquer distúrbio que venha a prejudicar a sua tramitação.

A proposição tem a finalidade de cobrir despesas de funeral de Piter Goltara Siriro, filho do servidor deste Município Sr. Antonio da Silva Sirilo, tendo em vista a situação financeira da família, praticamente desprovida de recursos para essa finalidade, necessitando assim cobrir os déficits financeiros.

O Sr. Antonio da Silva Sirilo, em momento de tamanha dor pela perda de um filho, efetuou gastos com as despesas de funeral sem quaisquer condições financeiras, ficando assim o déficit financeiro a ser cobrido.

Dessa forma, o Município mostrou-se solidário a um servidor neste momento de pesar, procurando ao menos aliviar a sua situação financeira e permitir que os valores efetuados sejam ressarcidos.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2010.

FLAMINIO GRILLO

Relator - Membro

PELAS CONCLUSÕES:

JUAREZ OLIOSI

Vice-Presidente

JOSÉ DE MENEZES

Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por unanimidade de seus membros ao Projeto de Lei nº 71/2010.

É o Parecer pela aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2010.

JOSÉ DE MENEZES

Presidente

JUAREZ OLIOSI

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

FLAMINIO GRILLO

Relator - Membro



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2010

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 71/2010, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas ao senhor Antonio da Silva Sirilo e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 29 de junho de 2010. Sendo distribuído a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 82 do Regimento Interno.

II – PARECER DO RELATOR:

O legislador municipal, quando da elaboração da Lei Orgânica do Município, atentou-se para o seu art. 185, crivou o texto de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, tendo como objetivos também a proteção à família.

A Carta Constitucional, em seu art. 6º, exemplificou também a assistência como um direito social incluído no rol dessas obrigações que deverão ser executadas pelos agentes públicos, através de políticas voltadas para essa finalidade, sem prejuízo de valer-se de outros meios para suprir as necessidades da população nessa área, incluindo a concessão de auxílios ou apoio financeiros, na forma da lei.

A proposição objetiva ressarcir despesas de funeral do filho de um servidor da municipalidade, o Sr. Antonio da Silva Sirilo, que passou pelo amargo momento da perda de um filho, e que, diante de tamanha dor, teve que despender despesas para o funeral, restando agora recorrer ao auxílio do Município para suprir as necessidades financeiras restadas.

Dessa feita, entendemos ser a concessão da ajuda, na forma de ressarcimento de despesas, previsto na forma do disposto no art. 17, XIII, da Lei Orgânica, e na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), um ato de solidariedade ao



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

mencionado senhor, num momento de extrema dor pela perda de um ente querido, permitindo que possa suprir as lacunas financeiras deixadas pelas despesas realizadas na finalidade indicada.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 2010.

MOACYR SELIA FILHO

Relator - Presidente

Pelas conclusões:

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Vice-Presidente

JUAREZ OLIOSI

Membro

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros ao Projeto de Lei nº 71/2010.

É o Parecer pela aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 2010.

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUAREZ OLIOSI

Membro

MOACYR SELIA FILHO

Relator - Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 68/2010

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 68/2010, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas a *Marcela Costa dos Santos* e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de junho de 2010. Sendo distribuído a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 80 do Regimento Interno.

II – PARECER DO RELATOR:

A Lei de Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, mais precisamente em seu art. 26, *caput*, fazendo alusão à matéria que trata de cobrir déficit de pessoa física, expressa-se da seguinte forma:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Importante ressaltar que existe previsão de dotação orçamentária consignada no orçamento em vigência, para o fiel cumprimento desta norma, em conformidade com a legislação afim, bem como ao que dispõe o art. 119, II da Lei Orgânica do Município.

Nota-se também que a matéria não provocará distúrbios financeiros na lei orçamentária em vigor, preservando aos requisitos necessários para a sua apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de junho de 2010.

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Relator - Membro

PELAS CONCLUSÕES:

FLAMINIO GRILLO

Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer da Comissão pela aprovação por maioria de seus membros ao Projeto de Lei nº 68/2010.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de junho de 2010.

FLAMINIO GRILLO

Presidente da CFO

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Relator - Membro